



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Judiciário	3
Administração Pública Municipal	3
Blumenau	3
Caçador	12
Campo Belo do Sul	13
Criciúma	13
Florianópolis	15
Itajaí	16
Palhoça	17
Papanduva	17
São José	18
Xaxim	19
Atos Administrativos	19
Licitações, Contratos e Convênios	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 27/06/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@LCC 25/00108362 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 20/06/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 451/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/06/2025.

@REP 25/00103808 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 23/06/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 443/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/06/2025.



@REP 25/00114257 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 24/06/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 315/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/06/2025.

@REP 25/00108010 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 23/06/2025, Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/06/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @PPA 25/00027796

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Florentino Ubirajara Caetano Vieira

Responsáveis: Michelli Zimmermann Souza e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 740/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão Plenária n. 1035, de 27/07/2015, exarada nos autos do Processo n. APE 14/00469250, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Sirlei Fátima Polo Vieira, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sirlei Fátima Polo Vieira, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula n. 0245232-4-01, CPF n. XXX.408.339-XX, consubstanciado no Ato 1756/IPREV, de 1º/08/2013, alterado pelos Atos n. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Florentino Ubirajara Caetano Vieira, em decorrência do óbito de Sirlei Fátima Polo Vieira, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0245232-4-01, CPF n. XXX.408.339-XX, consubstanciado no Ato n. 4549/IPREV, de 17/12/2024, com vigência a partir de 11/10/2024, considerado legal conforme análise realizada.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 4549/IPREV, de 17/12/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, III, 59, II, 71, 73 e 77, VI, "b", item 6, todos da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar (estadual) n. 689/2017 e Lei Complementar (estadual) n. 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, §1º, da Resolução TC-265/2024.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE-22/00404519

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PC/SC

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Lígia Rosvida Herter

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF – 1108/2025



Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP–3791/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi acatado, conforme Despacho nº GAC/AF-1842/2024.

Devidamente notificada e deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora deixou escoar *in albis* o prazo concedido. Ato contínuo, a Unidade Gestora juntou aos autos a decisão judicial proferida pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos Embargos de Declaração em Apelação no Mandado de Segurança Coletivo.

Em razão disso, a área técnica emitiu o Relatório nº DAP-155/2025 concluindo favoravelmente ao registro do ato.

Diante dos novos documentos juntados pelo IPREV, o Ministério Público de Contas – MPC determinou o retorno dos autos à diretoria técnica para reanálise.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP–1490/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo, proferida nos autos nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/CF/807/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ligia Rosvida Herter, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula nº 222904-8-01, CPF nº 601.xxx.xxx.-00, consubstanciado no Ato nº 164, de 31-1-2025, considerando a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança Coletivo nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 23/00038697

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudio Barreto Dutra

Responsável: Altamiro de Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 748/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cláudio Barreto Dutra, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 1010, CPF n. XXX.914.549-XX, consubstanciado no Ato GP n. 2042, de 1º/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que acompanhem o deslinde do Mandado de Segurança n. 39.264/DF em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, comunicando a este Tribunal a decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO N.: @REP 25/00108877

UNIDADE GESTORA: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB)



INTERESSADOS: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), Ricardo Stodieck

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025 – contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da Oktoberfest, 2025 a 2028

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 544/2025

Trata-se de Representação (REP) protocolada pela empresa TKTR Venda de Ingressos Ltda., por meio de seus procuradores constituídos, comunicando possíveis ilegalidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, lançado pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE ABRANGE A GESTÃO FINANCEIRA E GERENCIAMENTO DO FLUXO DE VISITANTES DAS EDIÇÕES DA OKTOBERFEST BLUMENAU 2025, 2026, 2027 E 2028 – CORRESPONDENDO À 40ª, 41ª, 42ª E 43ª EDIÇÃO. O PRESENTE PROCESSO ENVOLVERÁ AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES: A) VENDA DE INGRESSOS – WEB E BILHETERIA – INCLUINDO TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO; B) GESTÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO CASHLESS, INCLUINDO TRANSAÇÕES EM CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO, PIX, PLATAFORMAS DE WALLET E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO; C) GESTÃO DE PLATAFORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE INGRESSOS PARA AGÊNCIAS DE TURISMO; D) CONTRATAÇÃO DAS EQUIPES DE CAIXAS E CATRAQUEIROS E) GESTÃO DE TESOUREARIA DOS EVENTOS, BEM COMO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PERMISSIONÁRIOS E PROEB; F) GESTÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONVIDADOS E STAFF; G) GESTÃO DE CONTROLE DE ACESSO, MEDIANTE CATRACAS COM RECONHECIMENTO FACIAL E SENSORES DE DETECÇÃO DE METAIS; H) GESTÃO PARA DEVOLUÇÃO DE SALDOS RESIDUAIS DO PÚBLICO; I) CONTRATAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DIVERSOS PARA EVENTOS; CONFORME DEFINIÇÕES PREVISTAS NA LEI 14.133/2021. – PROEB.

A Representante, em suma, alega a ocorrência de irregularidades, quais sejam: (i) existência de irregularidade na pesquisa de preços, descumprindo o art. 23 da Lei n. 14.133/2021; (ii) exigência de atestados com quantidades muito superiores às permitidas pela lei – 7 (sete) na atual versão do edital; (iii) exigência de atestado para todos os serviços objeto da licitação; (iv) exigência de solução específica para devolução do saldo residual do cartão *cashless* via Pix, item 7.1.8.6 do Edital; e (v) falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado quanto ao levantamento de mercado.

Em razão disso, ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 46/2025, e, no mérito, a anulação do certame.

Em análise inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 671/2025, pelo qual concluiu o que se segue:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n.º TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada por TKTR VENDA DE INGRESSOS LTDA., com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2025, promovido pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB, visando a contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da Oktoberfest, 2025 a 2028, quanto aos seguintes itens:

3.2.1. Estimativa do valor da contratação mediante pesquisa de preços insuficiente e comprometida, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento deste Tribunal de Contas (**item 2.3.1** deste relatório);

3.2.2. Exigência de atestado para todos os serviços do objeto, desconsiderando as parcelas de maior relevância ou valor significativo, em desconformidade com o art. 18, IX, e art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.3.2.1** deste relatório);

3.2.3. Exigência de local incompatível com o § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por impor condição restritiva não relacionada diretamente à execução do objeto (**item 2.3.2.3** deste relatório);

3.2.4. Exigência de atestado que comprove especificamente a utilização de terminais de autoatendimento para devolução de saldo via Pix, não fazendo menção a soluções tecnológicas alternativas, em desacordo com o art. 9º, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.3.2.4** deste relatório);

3.2.5. Irregularidades na fase preparatória da licitação, em inobservância ao disposto no art. 18, *caput*, IX e § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.3.3** deste relatório).

3.3. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para suspender o Pregão Eletrônico n.º 46/2025, promovido pela **Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB**, contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da Oktoberfest, 2025 a 2028, com **EFEITO DIFERIDO** para o momento de homologação do certame, a fim de verificar o possível direcionamento da licitação e os impactos das possíveis restrições do processo licitatório.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Guilherme Benno Guenther, Diretor-Geral da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB e subscritor do Documento de Formalização de Demanda, do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, do Orçamento Estimado**, pela irregularidades descritas nos **itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 desta conclusão**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

3.5. DAR CIÊNCIA à Representante, à Unidade Gestora e ao Controle Interno da Unidade. (grifos no original)

Em complemento, o Auditor de Controle Externo e Coordenador da DLC, Cássio Severo Rodrigues, assim manifestou-se:

Sr. Diretor,

Apenas como complemento, foi realizada consulta no portal em que realizada a sessão pública, ocasião em que se verificou que a licitação está em andamento, conforme segue:

[...]

Não foi possível consultar o número de participantes e o licitante melhor classificado, sendo condenável a transparência proporcionada pelo portal utilizado para operacionalizar tal licitação.

Não obstante, o fato de o melhor lance, supostamente - considerando as dificuldades ocasionadas pela forma como dispostas as informações no portal -, ter sido R\$0,04 (quatro centavos), valor muito inferior ao valor estimado de R\$ 6.399.689,44 (seis



milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), indica a necessidade de uma melhor avaliação do procedimento de contratação.

Por fim, em adição aos encaminhamentos propostos pela instrução inicial, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator:

3.6. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para que o Sr. **Guilherme Benno Guenther, Diretor-Geral da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB**, encaminhe a integralidade do procedimento de contratação, contendo especialmente os documentos relacionados a fase externa da licitação - atas da sessão pública, recursos interpostos e as respectivas respostas, etc. -, assim que encerrada a fase recursal. (grifos no original)

Na sequência, a empresa Representante acostou aos autos novos documentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

Inicialmente, destaco que a Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Antes de analisar a seletividade, faz-se necessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação, os quais, conforme se extrai do art. 96 do Regimento Interno desta Corte são: (i) referir-se a matéria de competência deste Tribunal e a administrador sujeito à sua jurisdição; (ii) ser redigida em linguagem clara e objetiva; (iii) estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas; e (iv) conter o nome legível, a qualificação, o endereço, a cópia de documento oficial com foto e a assinatura do Denunciante.

Conforme apurado pela instrução, todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Passo, por conseguinte, ao exame dos critérios de seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, observa-se que as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade estão estabelecidos Resolução n. TC 283/2025. Dispõe o art. 3º da citada resolução que na "aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução".

A matriz, consoante estabelece o art. 4º e seus incisos, somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, sendo até 10 (dez) pontos para a Relevância; até 9 (nove) para Risco; até 12 (doze) para Políticas Públicas; até 19 (dezenove) para Materialidade; até 25 (vinte e cinco) para gravidade; e até 25 (vinte e cinco) para Urgência.

Nesses termos, será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao procedimento que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos da Matriz de Seletividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da referida resolução.

Conforme a análise realizada pela equipe de auditores da DLC, o presente procedimento **atingiu 60,9%** (sessenta vírgula nove por cento) dos pontos da Matriz de Seletividade, superando, portanto, a pontuação mínima exigida.

Diante disso, a DLC efetuou a análise perfunctória das alegações de mérito aventadas pela Representante, as quais serão analisadas a seguir em tópicos, com o objetivo de facilitar a compreensão.

I. Da pesquisa de preços

A Representante relata a existência de problemas na pesquisa de preço realizada pelo Município de Blumenau, que fez consulta com apenas três empresas, sendo uma delas a *Imply*, líder do consórcio atualmente contratado.

Afirma que chama atenção a proximidade do envio dos orçamentos, que, em relação ao prazo previsto pela Unidade Gestora, foram efetuados intempestivamente, no mesmo dia e em horários similares, bem como a semelhança dos valores informados pelas empresas e a não apresentação de todos os itens do objeto. A partir disso, questiona a conclusão da Administração, sem nenhuma fundamentação ou memórias de cálculo, como exige o inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que o preço estimado seria de R\$ 1.599.922,36 (um milhão e quinhentos e noventa e nove mil e novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

A Representante destaca, ainda, o descumprimento do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe que o montante estimado do objeto da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, "considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto", e que a Administração reconheceu a não observância do dispositivo ao responder a impugnação do Pregão Presencial n. 2/2025, veja-se:

4. O formato de pesquisa de preços e o ponto de atenção para o presente processo

Esse é tópico é digno de nota: a busca pela melhor oferta para a Administração Pública foi levada ao NÍVEL MÁXIMO DE ZELO, de tal forma que os orçamentos serviram para estabelecer que o valor máximo para a contratação, por questões de limitação orçamentária e **comparação com o edital anterior, em R\$ 1.599.922,36 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, que foi 30,43% (trinta vírgula quarenta e três por cento) menor que a proposta mais vantajosa, e 56,87% (cinquenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) maior que a média dos orçamentos apresentados. Ou seja, a Administração definiu como valor máximo de contratação um intervalo abaixo dos orçamentos apresentados.

O pedido de impugnação em tela busca inovar: quer repreender e punir a PROEB por ser demais zelosa, buscando economicidade e a proposta mais vantajosa para a Administração; ademais, nem mesmo dados ou argumentos básicos de que o preço máximo estabelecido pela PROEB supostamente é inexequível ou exageradamente baixo. A propósito, não há nenhuma consideração ou argumentação, de nenhuma empresa, sobre inviabilidade técnica do valor de contratação. Caso a PROEB estivesse equivocada nesse entendimento, seria comum um edital deserto. A busca da melhor e mais vantajosa proposta na coisa pública é sagrada, e deve ser aplaudida, não criticada! (grifos nossos)

A DLC registrou que não houve manifestação do responsável da PROEB sobre as questões aventadas pela Representante quanto à ausência de detalhamento do orçamento encaminhado pela empresa *Imply* e quanto ao fato de que os demais orçamentos não apresentaram valores para todos os itens do objeto do certame. Ainda, pondera que "as informações revelam ausência de cálculo, falta de critérios objetivos que levaram ao valor estimado de R\$ 1.599.922,36", o que evidenciaria, portanto, o descumprimento do art. 23 da Nova Lei de Licitações.

No que tange à pesquisa de preços, os auditores mencionaram alguns trechos da Nota Técnica n. 1 desta Corte de Contas:

2.2. Principais fontes de pesquisa de preços

Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis. O Prejudicado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:



I. painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;

III. dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;

IV. pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a DLC pontua que a pesquisa direta com fornecedores deve ser feita de maneira subsidiária, suplementar e até mesmo deve ser evitada. No entanto, caso realizada, a nota técnica citada estabelece requisitos que devem ser observados, como prazo de resposta compatível com o objeto licitado; a descrição dos serviços/itens; os valores unitários; e a qualificação das empresas; entre outros.

Diante disso, a DLC entende procedente a alegação apresentada pela Representante em relação à pesquisa de preços efetuada pela Unidade Gestora, em face da ofensa ao art. 23 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Todavia, apesar de, a princípio, não ser possível verificar o detalhamento dos orçamentos, extrai-se da cláusula 3.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2025 que o valor de R\$ 1.599.922,36 foi estabelecido conforme a remuneração prevista nos editais para a 35ª, a 36ª, a 37ª, a 38ª e a 39ª *Oktoberfest* Blumenau – Contrato 172/2018, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Isto é, ao contrário do alegado pela Representante, o valor máximo do certame não foi resultante da pesquisa de preços realizada com as três empresas.

Assim sendo, em que pese não ter ocorrido uma ampla pesquisa de preços como dispõem a nova lei de licitações, a nota técnica mencionada pela DLC e a jurisprudência deste Tribunal, deve-se levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, o que dificulta a pesquisa e a comparação com outras contratações que não a da própria *Oktoberfest*.

Ou seja, a análise do procedimento licitatório revela que a Administração agiu com nível elevado de zelo e prudência ao estabelecer o valor máximo da contratação, mesmo diante de orçamentos recebidos em patamar superior. Em vez de simplesmente adotar a média dos três orçamentos apresentados — prática comum em contratações públicas —, a Administração optou por uma abordagem mais responsável e fundamentada: utilizou como referência o valor do contrato anterior, devidamente atualizado pelo INPC, promovendo assim a necessária coerência histórica e aderência ao princípio da economicidade.

Embora ausente uma das fontes formais previstas na referida Nota Técnica para composição da pesquisa de preços, entendo que não houve prejuízo à estimativa de valor, tampouco à competitividade do certame, uma vez que o parâmetro adotado já havia sido testado em contratações anteriores, com a execução contratual sem intercorrências. A ausência, portanto, não compromete a regularidade do processo, sobretudo diante do caráter não vinculativo da média orçamentária, e do dever de cautela da Administração ao evitar sobrepreço.

Adicionalmente, merece destaque a proposta inovadora e vantajosa apresentada pela licitante vencedora, que não gerará custos fixos à Administração Pública, mas será remunerada exclusivamente por percentuais incidentes sobre receitas variáveis — como as vendas *cashless* do evento (6,5%), taxas de conveniência sobre ingressos pela internet (12% para pista e 10% para camarote), além de outras receitas acessórias previstas no termo de referência. Ou seja, trata-se de modelo de gestão baseado no desempenho e na arrecadação gerada pelo próprio evento, sem repasse direto de recursos públicos (item 6 do Termo de Referência do Edital).

Essa sistemática de remuneração variável, já consagrada nas contratações semelhantes da PROEB, alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, reduzindo riscos fiscais e incentivando resultados. Tal estratégia de gestão, além de plenamente válida, permite à Administração auferir benefícios proporcionais ao sucesso da execução contratual, sem comprometer o orçamento público com despesas fixas incertas.

Por fim, ressalta-se que, uma vez celebrado o contrato, caberá ao Tribunal de Contas exercer sua função típica de fiscalização, verificando, ao longo da execução, o fiel cumprimento das condições pactuadas, a transparência dos repasses e a conformidade dos percentuais retidos com as normas aplicáveis.

Dessa forma, entendo que a pesquisa de preços foi realizada de maneira regular, com zelo e prudência, e que a proposta acolhida é vantajosa para a Administração, motivo pelo qual não se vislumbra mácula que comprometa a legalidade ou a eficiência do procedimento licitatório.

II. Dos atestados

A Representante insurge-se em relação aos atestados exigidos, pois, supostamente, eles estariam direcionando a licitação e restringindo o caráter competitivo do certame, uma vez que não são minimamente razoáveis.

Ainda, destaca que os atestados já foram objeto de impugnação no Pregão Presencial n. 2/2025, já revogado, e constaram novamente no Pregão Eletrônico n. 46/2025.

II.a. Exigência de atestado para todos os serviços do objeto – parcela de maior relevância

Sobre a questão, a Representante argumenta que as exigências dos atestados de capacidade técnica devem ser restritas às parcelas de maior relevância, conforme determina o art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. No entanto, afirma que a Unidade Gestora estaria exigindo, sem qualquer fundamentação técnica, atestado para todos os serviços envolvidos no objeto da contratação, como pode-se observar nos itens 7.1.8.1 a 7.1.8.7. do edital:

7.1.8.1. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica comprovando a participação como **gestora de sistema *cashless* em edição de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da *Oktoberfest* Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento)**. Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: a operação *cashless*, **um dos mais importantes objetos do presente edital**, é responsável pela compra e venda de produtos na festa, e sua inexecução ou execução ineficiente poderia ocasionar graves problemas ao evento, inclusive com impactos significativos para a PROEB e permissionários. Desta forma, é natural garantir a qualificação técnica de execução prévia, sob pena de efeitos danosos ao evento;

7.1.8.2. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica **comprovando a participação como gestora de ingressos (*ticketing*) em edição de um mesmo evento**



ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: uma das principais receitas do evento, a venda de ingressos, seja física ou eletrônica, deve transcorrer na mais absoluta tranquilidade técnica; no caso da venda de ingressos web, em ambientes fáceis de navegar e informativos ao público, de forma que a comercialização pela internet represente majoritariamente a venda para o público, necessitando comprovação de experiência prévia, mitigando problemas externos na emissão dos tickets de ingressos;

7.1.8.3. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica comprovando a utilização de terminais de autoatendimento para ingressos (ticketing) e cashless para o público em edição de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: a utilização de terminais de autoatendimento para venda de ingressos e créditos cashless é condição determinante para o sucesso do evento, uma vez que facilita e agiliza a experiência do público do evento, mitigando efeito de filas e garantindo ao visitante comodidade, solucionando problemas relacionados à formação de longas filas durante os eventos;

7.1.8.4. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica **comprovando participação como gestora de controle de acesso de público e staff com reconhecimento facial em edição de um mesmo evento** ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: o sistema de reconhecimento facial para acesso é uma tendência de mercado, que facilita a experiência do visitante, criando camadas de controle para a PROEB sobre quais pessoas acessam ao evento, inclusive no âmbito de pessoal de staff – mitigando efeitos deletérios de passado recente da festa, com tentativas de “empréstimo” de credenciais entre terceiros. Dessa forma, o acesso se dará por reconhecimento facial, padrão esse que será onipresente em eventos culturais e esportivos, e assim o será nas próximas edições de Oktoberfest Blumenau, como obrigatório para qualquer acesso ao evento;

7.1.8.5. Ainda no âmbito do controle de acesso do público, a empresa licitante e/ou integrante de consórcio participe do presente processo deverá **apresentar comprovação de acervo técnico, relativo aos dispositivos detectores de metais, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) do quantitativo de catracas solicitadas, quais sejam, 34 (trinta e quatro) catracas eletrônicas. OU: documento de intenção de fornecimento com empresa terceirizada**, declarando possuir estes equipamentos e que estejam aptos para operação nas datas do evento – que será confirmada durante a prova de conceito. A declaração deverá ser apresentada em papel timbrado e assinado, conforme modelo anexo;

JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO: o presente edital exige, conforme cláusula 3.1.21 do Termo de Referência, o quantitativo de 68 (sessenta e oito) catracas eletrônicas, sendo 48 (quarenta e oito) catracas de entrada, 12 (doze) de saída e 8 (oito) PCDs. A comprovação de acervo de 50 % (cinquenta por cento) é necessária e denota zelo na avaliação da proposta, em especial para comprovação da condição técnica de atendimento da Oktoberfest Blumenau, com público aproximado de 600 (seiscentas mil) pessoas, concentrados em 19 (dezenove) dias, possibilitando a comprovação da expertise mesmo em caso de utilização de somatório de atestados em eventos múltiplos;

7.1.8.6. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica **comprovando a utilização de terminais de autoatendimento para devolução do saldo residual do cartão cashless via PIX**, conforme descrito nas especificações e quantidades da solução, em edição de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 100.000 (cem mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s); **OU: apresentar “Declaração de Capacidade de Atendimento para a Solução em Eventos”**, conforme modelo em anexo no presente processo, com as seguintes informações: nome da empresa, CNPJ, responsável pela empresa, CPF, nome do responsável técnico pela solução, com currículo e atividades realizadas, CPF, função na empresa, portfólio de eventos, declaração de capacidade de atendimento das funcionalidades exigidas para a solução em eventos elencadas na “Prova de Conceito”, no âmbito de avaliação e aprovação pela Comissão de Acompanhamento constituída, na data fixada no edital para tal. A declaração deverá ser apresentada em papel timbrado e assinado, conforme modelo anexo;

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: a devolução de valores residuais do cartão cashless é um dos grandes gargalos da operação da Oktoberfest Blumenau, uma vez que se possibilita a devolução de valores carregados em espécie e cartão de débito durante o evento, informação que pode ser confirmada nas redes sociais do evento; **e instruindo a retirada de saldos carregados em cartões de crédito pelo site de devolução; gerando muitas vezes filas e descontentamento do público; esse sistema possibilitará uma redução significativa de filas nas áreas de devolução, automatizando o processo e trazendo benefício claríssimo ao visitante da festa.**

7.1.8.7. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica **comprovando a utilização de ferramenta/software específico para venda de ingressos para agências de turismo**, em edição de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, para evento(s) com público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50 % (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: a Oktoberfest Blumenau é um dos maiores eventos turísticos do país, recebendo milhares de turistas advindos de agências de turismo. **A solução é utilizada há várias edições da festa (desde 2016), e em 2024 uma**



quantidade superior a 200 (duzentas) agências de turismo foram atendidas por meio de plataforma específica de validação e liberação de ingressos, desde que atendidos pré-requisitos definidos pela área de planejamento turístico. Dessa forma, a necessidade de comprovação técnica se impõe, para a organização da festa; (grifos nossos)

A respeito dos atestados, a DLC sublinha o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), que determina que, nos processos de licitação pública, deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes e que só devem ser permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a equipe de auditores cita o art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre as parcelas de maior relevância da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifos nossos)

A DLC defende que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos é legal, desde que seja limitada às parcelas de maior relevância e ao valor significativo do objeto da contratação, de modo que deve haver no certame a indicação de tais parcelas, as quais devem ser restritas às questões técnicas que são indispensáveis à execução do contrato.

A partir disso, pondera que é regular a exigência de atestados de serviços ou de obras anteriores com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) da prevista para as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da contratação. Em razão do exposto, os auditores da DLC concluíram que os 7 atestados exigidos abrangem todos os serviços que compõem o objeto licitado, o que não é congruente com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece que as exigências de atestados devem se limitar às parcelas de maior relevância ou ao valor significativo, tampouco com o art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, que determina que as parcelas devem estar fundamentadas no processo licitatório.

Entretanto, divirjo do entendimento do Corpo Instrutivo, pois as exigências dos atestados foram devidamente justificadas pela Unidade, tanto nos autos do processo administrativo quanto, de forma destacada, no próprio edital de licitação, que trouxe, ainda, nota explicativa detalhada sobre cada exigência formulada, assegurando total transparência e pleno conhecimento por parte dos licitantes (item 7 do Edital).

Importa destacar que todas as exigências se referem exclusivamente aos serviços principais do objeto do certame, quais sejam: (i) gestão financeira de eventos e (ii) gerenciamento de fluxo de licitantes — o que, inclusive, foi expressamente reconhecido pela própria empresa Representante. A correlação direta entre os requisitos técnicos exigidos e as atividades essenciais do contrato reforça a legalidade do critério adotado.

Adicionalmente, considerando-se a complexidade operacional, o elevado porte e a abrangência da Oktoberfest — evento de notória magnitude e relevância para a municipalidade —, a exigência de comprovação prévia de experiência técnica revela-se plenamente razoável e proporcional, a fim de mitigar riscos contratuais e garantir a adequada execução do objeto.

Portanto, diante da justificativa técnica expressa, da compatibilidade entre os atestados exigidos e o objeto licitado, da ampla transparência conferida pelo edital e da observância aos princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, concluo que não se verifica qualquer ilegalidade na exigência impugnada, a qual se mostra regular, legítima e devidamente motivada pela Administração.

Assim, afasto a alegação de irregularidade quanto a esse ponto.

II.b. Exigência de atestados com no mínimo 50 mil participantes – atrelado ao público

A Representante destaca que, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, além de a exigência dos atestados dever estar atrelada às parcelas de maior relevância, a Administração ainda deve observar a quantidade mínima de até 50% das referidas parcelas.

Nesse encalço, afirma que a Unidade Gestora está requisitando atestados com quantidades muito elevadas, decorrentes de cálculos que não fazem “o menor sentido e estão em desconformidade com a legislação em vigor”. Explica que, no caso do serviço de *ticketing*, não são todos os participantes do evento que irão realizar a compra dos ingressos, já que há muitas cortesias que não estão sendo consideradas; que a estrutura montada para um dia é reutilizada nos demais, sem diferença significativa entre eventos de três ou de vinte dias; e que, se a contratada deve disponibilizar 50 pontos de autoatendimento, não há variação relevante se o público for de 60 mil ou de 600 mil pessoas.

Em resposta à impugnação apresentada, a PROEB respondeu nos seguintes termos:

Especificamente sobre o item, e novamente sobre a questão que se deveria exigir atestados para eventos de 40.800 pessoas por dia (que se diga de passagem, será um público máximo ampliado na edição deste ano com a ampliação da festa) ao invés dos considerados 600.000 visitantes, cabe salientar o óbvio ululante, que qualquer leigo pode compreender, mas que pessoas que trabalham no segmento de eventos muito bem compreendem e merece grifo: **executar um evento em dia único, mesmo que seja para 40.800 visitantes, por exemplo, é totalmente oposto e imensamente mais fácil que executar um evento de múltiplos dias, de quase 600.000 visitantes**. Explica-se: condições de contratação de mão de obra e extenuação de pessoal de trabalho, estrutura física e técnica, gestão de eventuais crises, questões de ordem climáticas (a Oktoberfest Blumenau em 2023, por exemplo, foi interrompida duas vezes por conta de enchente, com todos os equipamentos sendo mobilizados e desmobilizados, sendo que ficou interrompido seis dias), comportamento de público e outras questões pontuais podem acontecer em prazos maiores, e que não ocorrem em eventos de um dia, com foco concentrado.

A alegação que o evento está dimensionado para 40.800 pessoas, menosprezando sua duração de 19 dias, e afirmando que “é a mesma coisa” é francamente frágil e desconectado com a realidade do segmento de eventos, e a empresa sabe muito bem disso.

E mais uma vez lembrar: a Oktoberfest Blumenau é um evento que recebe em cada edição cerca de 600.000 visitantes, e não 40.800 – e a presente contratação está dimensionada para tal – por isso se deve exigir das empresas que contrata aquilo que considere necessário para a boa prestação do serviço, seguindo o entendimento do TCE-SC com relação ao limite de 50% de apresentação de atestados de capacidade técnica.

i. Ainda no quantitativo a forma de se calcular

Verdadeiramente, o argumento de limitação de catracas é totalmente equivocado. A definição do número de catracas tem a ver com a área física no Parque Vila Germânica, que deve estar apta para receber os 600.000 visitantes por evento. Os pontos



colocados aqui não devem ser considerados, por tratar serem apenas divagações totalmente sem nexos sobre a característica do evento – cuja descrição dos quantitativos exigidos é clara e objetiva.

Mesmo não sendo necessário, tal óbvio que é, segue o objeto do presente processo licitatório, que deixa claro que em nenhum momento se falou em “gestão do evento” (de onde saiu esse entendimento?): “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE ABRANGE A GESTÃO FINANCEIRA E GERENCIAMENTO DO FLUXO DE VISITANTES DAS EDIÇÕES DA OKTOBERFEST BLUMENAU 2025, 2026, 2027 E 2028 – CORRESPONDENDO À 40ª, 41ª, 42ª E 43ª EDIÇÃO. O PRESENTE PROCESSO ENVOLVERÁ AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES: A) VENDA DE INGRESSOS – WEB E BILHETERIA – INCLUINDO TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO; B) GESTÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO CASHLESS, INCLUINDO TRANSAÇÕES EM CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO, PIX, PLATAFORMAS DE WALLET E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO; C) GESTÃO DE PLATAFORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE INGRESSOS PARA AGÊNCIAS DE TURISMO; D) CONTRATAÇÃO DAS EQUIPES DE CAIXAS E CATRAQUEIROS; E) GESTÃO DE TESOURARIA DOS EVENTOS, BEM COMO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PERMISSIONÁRIOS E PROEB; F) GESTÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONVIDADOS E STAFF; G) GESTÃO DE CONTROLE DE ACESSO, MEDIANTE CATRACAS COM RECONHECIMENTO FACIAL E SENSORES DE DETECÇÃO DE METAIS; H) GESTÃO PARA DEVOLUÇÃO DE SALDOS RESIDUAIS DO PÚBLICO; I) CONTRATAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DIVERSOS PARA EVENTOS; CONFORME DEFINIÇÕES PREVISTAS NA LEI 14.133/2021**”. [...] (grifos no original)

Assim sendo, a DCL sublinhou que, “como se constata, as especificações de capacidade técnica estão atreladas à quantidade de público que irá frequentar o evento” e que o objeto da licitação “envolve a prestação de solução tecnológica que abrange a gestão de financeira e **gerenciamento do fluxo de visitantes**” (grifos nossos), o que justifica a exigência de atestado com a quantidade mínima de até 50% do número de visitantes da *Oktoberfest*, desde que observado o disposto no art. 18, *caput*, inciso IX, e no art. 67, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Logo, em razão disso, essa restrição fica afastada.

II.c. Limitação dos atestados a eventos e locais específicos

A empresa Representante insurge-se em relação à suposta exigência de comprovação vinculada exclusivamente a eventos, como verifica-se no item 7.1.8.4 do edital:

7.1.8.4. A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica comprovando a participação como gestora de controle de acesso de público e staff com reconhecimento facial em edição de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 200.000 (duzentas mil) pessoas, justificando-se o número pelo público da edição da *Oktoberfest Blumenau 2022* (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50% (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e o nome do(s) evento(s);

JUSTIFICATIVA DO ATESTADO: O sistema de reconhecimento facial para acesso é uma tendência de mercado, que facilita a experiência do visitante, criando camadas de controle para a PROEB sobre quais pessoas acessam ao evento, inclusive no âmbito de pessoal de staff – mitigando efeitos deletérios de passada recente da festa, com tentativas de “empréstimo” de credenciais entre terceiros. Dessa forma, o acesso se dará por reconhecimento facial, padrão esse que será onipresente em eventos culturais e esportivos, e assim o será nas próximas edições da *Oktoberfest Blumenau*, como obrigatório para qualquer acesso de visitante ao evento; (grifos no original)

Diante disso, a Representante argumenta que, caso haja a comprovação de que a licitante tenha capacidade de realizar serviço de controle de acesso, “com ou sem reconhecimento facial, é evidente que não importa se essa experiência de controle foi obtida na realização dos serviços em um estádio, em um aeroporto, em um edifício comercial, ou em um estádio de futebol”, uma vez que a tecnologia de reconhecimento é a mesma.

Sobre a questão, a DLC entende que o apontamento procede, pois “a comprovação da capacidade técnica não deve ficar circunscrita à realização de eventos” e que “o que importa é a realização do objeto, independente do local que seja prestado”. Todavia, deixo de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo. A análise dos autos, especialmente do Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2025 e seus anexos, evidencia que todas as exigências relativas à qualificação técnica foram devidamente justificadas pela Administração, com transparência e fundamentação técnica adequadas, estando acompanhadas de notas explicativas claras que demonstram a pertinência e proporcionalidade dos critérios adotados.

A exigência de apresentação de atestados relacionados à execução de serviços em eventos com grande público — conforme previsto no item 7.1.8.4 do Edital — não configura vedação quanto ao local da execução, mas, sim, uma referência ao tipo de ambiente organizacional e operacional similar ao da *Oktoberfest*, cuja dimensão justifica a necessidade de *expertise* comprovada. A menção a “eventos” não deve ser interpretada de forma restritiva, tampouco como exigência de local ou forma específica, sendo que, conforme o próprio edital esclarece, serão aceitos atestados de um mesmo evento ou do somatório de eventos, observados os parâmetros de público mínimo e tecnologia empregada.

Assim, a menção no instrumento editalício do evento refere-se ao próprio objeto do certame, qual seja, a contratação de empresa para gestão financeira e para gerenciamento do fluxo de visitantes **das edições da *Oktoberfest***, a qual trata-se, justamente, de um evento, e não há qualquer limitação de que o atestado apresentado seja de eventos realizados em locais específicos, como regiões ou tipos de espaços (pavilhões, estádios de futebol, casas noturnas, centro de evento determinado e etc.).

Conforme se extrai da nota explicativa constante do edital do certame, “evento” é algo que acontece, é um acontecimento planejado com lugar e com hora determinados. Portanto, percebe-se que não há qualquer restrição na designação, ao contrário, evento trata-se de termo com aceção bastante ampla, podendo ser uma festa, uma competição esportiva, um espetáculo, uma reunião corporativa, entre outros.

Além disso, não há no edital qualquer vedação à aceitação de atestados oriundos de locais como estádios, aeroportos, centros de convenções ou quaisquer outros espaços que atendam às condições técnicas estabelecidas, desde que comprovem o controle de fluxo de pessoas com uso de reconhecimento facial e atendam ao volume de público exigido. A justificativa apresentada pela Administração evidencia que a exigência se relaciona com a tecnologia e a escala de operação, e não com o tipo ou natureza jurídica do local em si.

Importa destacar que o edital foi explícito ao apresentar a justificativa técnica para cada exigência de atestado, incluindo a do item 7.1.8.4, esclarecendo que o controle de acesso com reconhecimento facial será adotado como padrão obrigatório nas próximas edições da *Oktoberfest*. O objetivo da exigência, portanto, é assegurar que a empresa contratada possua a capacitação técnica prévia necessária para operar um sistema sensível, de alta responsabilidade e diretamente relacionado à segurança e à experiência do público no evento.



Ressalte-se, ainda, que a própria Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), em seu art. 67, § 2º, veda exigências relativas a tempo ou local específico da execução dos serviços, mas não proíbe que a Administração exija experiência prévia compatível com o objeto contratado, especialmente quando devidamente justificada, como ocorreu no presente caso. A Administração respeitou a exigência legal ao não limitar o local ou a data dos atestados, mas apenas fixou critérios objetivos relacionados à escala e à complexidade dos serviços.

Por fim, cumpre destacar que a empresa Representante sequer participou do processo licitatório, e que não há demonstração de que a Unidade Gestora tenha inadmitido atestados apresentados de serviços prestados em estádios de futebol ou em aeroportos, como aduz na inicial. Tampouco se verificou, nos autos, a exclusão de atestados por razões ligadas ao local de prestação dos serviços, o que reforça a ausência de prejuízo e a inexistência de irregularidade concreta.

Diante de todo o exposto, reconheço a regularidade da exigência impugnada, cuja justificativa técnica consta de forma transparente no edital, e que se mostra adequada ao porte do evento, compatível com o objeto contratado e alinhada aos princípios da eficiência, segurança e seleção da proposta mais vantajosa. Assim, afasto a alegação de irregularidade quanto a esse ponto.

II.d. Da exigência de comprovação da utilização de terminais de autoatendimento para devolução do saldo residual do cartão *cashless* via Pix

No que toca ao ponto, a Representante sustenta que a exigência constante no item 7.1.8.6 do edital também restringe a participação de empresas e limita o caráter competitivo da licitação. O referido item assim dispõe:

A empresa licitante e/ou integrantes de consórcio participe do presente processo deverá apresentar atestado de qualificação técnica comprovando a utilização de terminais de autoatendimento para devolução do saldo residual do cartão *cashless* via PIX, conforme descrito nas especificações e quantidades da solução, de um mesmo evento ou somatório de eventos de público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, comprovando público total superior a 100.000 (cem mil pessoas), justificando-se o número pelo público da edição da Oktoberfest Blumenau 2022 (634.701 pessoas) e a interpretação do TCE/SC sobre a possibilidade de que os atestados representem até 50% (cinquenta por cento) do objeto (contratação para evento). Os atestados deverão conter o endereço, o período e nome do(s) evento(s); **OU: apresentar "Declaração de Capacidade de Atendimento para a Solução em Eventos"**, conforme modelo em anexo no presente processo, com as seguintes informações: nome da empresa, CNPJ, responsável pela empresa, CPF, nome do responsável técnico pela solução com currículo e atividades realizadas, CPF, função na empresa, portfólio de equipe envolvida (se houver), declaração de capacidade de atendimento das funcionalidades exigidas para a solução em eventos elencadas na "Prova de Conceito", no âmbito de avaliação e aprovação pela Comissão de Acompanhamento constituída, na data fixada no edital para tal. A declaração deverá ser apresentada em papel timbrado e assinada, conforme modelo anexo; (grifos nossos).

A Representante relata que a exigência impõe uma solução muito específica e atípica de um evento de público com, no mínimo, 100.000 (mil) pessoas, ou de dois eventos com, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) pessoas cada; que a atividade de devolução de saldo residual ao público, que faz parte do objeto, com a especificação feita no edital, parece que só pode ser atendida por uma única empresa; que a devolução do saldo residual pode ser efetuada de muitas formas, como caixa de atendimento presencial, por Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), em portal da internet, depósito bancário ou por Pix em terminal de autoatendimento.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal entende que assiste razão à Representante, porquanto a comprovação de atestado "[...] para atendimento de solução específica quando há no mercado outras opções possíveis, as quais inclusive são mencionadas no processo licitatório, acaba por restringir a participação de interessados, indicando possível direcionamento".

Todavia, deixo de acompanhar a conclusão da DLC. O edital menciona outras soluções, mas não restringe que a devolução de saldo residual seja realizada apenas via Pix, ao contrário, a exigência confere mais uma opção ao público e pretende aprimorar o atendimento aos visitantes do evento.

É notório que, atualmente, o Pix é um dos métodos de pagamentos mais utilizados pelo público em geral e, como se depreende das justificativas comunicadas no edital, a devolução do saldo residual do cartão *cashless* trata-se de um dos pontos de maior preocupação da PROEB na realização do evento, em razão das longas filas e das reclamações dos visitantes nas últimas edições a respeito da questão.

Ademais, como destacado no trecho anteriormente citado, a Unidade **possibilitou a apresentação de declaração de capacidade** de atendimento para a solução em eventos, como alternativa ao atestado.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a Administração exerceu de forma legítima sua discricionariedade técnica e administrativa ao optar por uma solução tecnológica mais eficiente, segura e centrada na experiência do usuário. Tal escolha se justifica diante dos recorrentes gargalos operacionais identificados em edições anteriores do evento, conforme consta expressamente no edital, como, por exemplo, a formação de filas e o descontentamento de visitantes na etapa de reembolso. Ao adotar o PIX como meio preferencial de devolução — meio esse amplamente difundido, instantâneo e de baixo custo —, a Administração visa mitigar riscos operacionais e garantir maior fluidez no encerramento das transações, sem prejuízo ao erário e em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e inovação previstos no caput do art. 11 da Lei n. 14.133/2021. Ressalte-se que essa opção, além de não limitar a competitividade, está plenamente justificada no edital, reforçando a legalidade e a razoabilidade do critério adotado.

Além disso, como se observa no portal da transparência da Prefeitura do Município de Blumenau, três empresas participaram do processo licitatório, de modo que a alegação da Representante, de que a exigência prevista no edital somente poderia ser atendida por uma única empresa, não merece prosperar.

Portanto, afastada a configuração de irregularidade quanto à questão.

III. Da ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado quanto ao levantamento de mercado

No que tange ao ponto, colhe-se a insurgência da Representante:

É claro que o Estudo Técnico Preliminar foi feito sem sequer ter as informações das empresas do segmento, pois, como expressamente indicado naquele documento, o Estudo Técnico Preliminar **ainda "SERÁ ENCAMINHADO para empresas do setor"**.

No entanto, como já demonstrado nesta peça, a pesquisa de preços obteve como resposta um orçamento da atual contratada e duas outras empresas que apresentaram orçamentos parciais e que afirmam não conseguir entregar a totalidade do objeto. Isso não é um levantamento de mercado.

Vale destacar que o Decreto municipal de Blumenau nº 15.050/2023 exige que o Estudo Técnico Preliminar tenha cuidadosa análise de mercado, com levantamentos, pesquisas e apresente as devidas conclusões de tal instrução.



[...]A razão pela restritiva redação do edital, que inviabiliza, por completo uma adequada concorrência para este certame, é a falta do necessário levantamento de mercado que deveria ter sido feito no Estudo Técnico Preliminar, jogando todo o processo licitatório na vala da ilegitimidade.

Caso tivesse sido realizado o levantamento de mercado, como exigido na legislação, saber-se-ia que não há empresas, mesmo aquelas que promovem os maiores eventos do Brasil, em condições de atender às absurdas restrições impostas. (grifos no original)

Ao responder a impugnação da Representante no Pregão Presencial n. 02/2025, a Unidade assim se manifestou:

Replica-se novamente argumento para esse tópico: a PROEB, maior gestora pública de eventos do Brasil, possui equipe técnica mais do que preparada e apta a planejar o escopo do estudo técnico preliminar, pela sua larga e reconhecida expertise técnica no segmento.

Ademais, o escopo do presente processo nada mais é que uma evolução e atualização do serviço prestado para a 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª Oktoberfest Blumenau, que se entende como a melhor solução para as necessidades da festa. As informações trazidas pelo estudo técnico preliminar são mais que suficientes para possibilitar a análise do processo por interessadas.

A teoria de que os orçamentos de duas empresas são imprestáveis encontra total dissonância com fatos por detalhe básico e claríssimo da, e que será mostrado no próximo tópico: os orçamentos apresentados (todos eles) são mais elevados que o valor que a PROEB julga adequado e justo pela prestação de serviços – por isso se definiu valor máximo para a contratação, e isso é busca por ECONOMICIDADE e ZELO com o recurso público, como veremos a seguir.

A DLC, a sua vez, sublinhou o entendimento consignado por Joel de Menezes Niebuhr (2025), no sentido de que o levantamento de mercado constitui oportunidade para que, especialmente em objetos não usuais, a Administração possa avaliar preliminarmente a experiência das empresas atuantes no mercado e, por consequência, o grau de restrição à competição que será ocasionado pelas exigências de atestado de capacidade técnica.

Cita, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) com o entendimento de que o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente às necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, com vistas a evitar o direcionamento do certame para um modelo específico. Em face disso, concluiu a equipe de auditores:

No caso analisado não há a demonstração de pesquisas alternativas; a Administração limitou-se a solicitar orçamento da empresa que foi contratada para o evento em 2024, a qual não teria apresentado nenhum detalhamento, e de duas empresas que, segundo a autora, não apresentaram preços para todos os itens, além de haver indícios de irregularidade no processamento e no resultado da pesquisa.

Igualmente, não houve a avaliação prévia da experiência das empresas atuantes no mercado e, conseqüentemente, do nível de restrição à competitividade que poderá/poderia ocorrer em face das exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnica.

Em razão do exposto, constata-se a existência de irregularidade decorrente da inobservância de exigências previstas na fase preparatória da licitação, em afronta ao art. 18, *caput*, IX e § 1º, V, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, não há divergência quanto à observação da DLC de que, em uma análise preliminar, a pesquisa de mercado destinada à identificação das melhores soluções para a realização do evento poderia ter sido conduzida de forma mais criteriosa, especialmente no que tange à obtenção de um conjunto mais representativo de modelos e fornecedores do setor. Isso porque, ao que tudo indica, houve uma repetição das estruturas e métodos adotados em edições anteriores, sem a devida atualização ou ampliação dos referenciais utilizados.

No entanto, entendo que, no caso concreto, a forma como foi conduzida a estimativa de preços não compromete, por si só, a legalidade ou a viabilidade do procedimento licitatório, tampouco configura direcionamento ou prejuízo à competitividade.

Com efeito, ainda que não se tenha alcançado o ideal metodológico — o que pode e deve ser aprimorado em certames futuros —, a Administração adotou como parâmetro de referência o valor do contrato anterior, atualizado pelo índice INPC, e, mesmo diante da apresentação de orçamentos com valores mais elevados, manteve o teto contratual em patamar inferior à média das propostas recebidas, evidenciando zelo com o interesse público e compromisso com o princípio da economicidade.

Ademais, o resultado efetivo da licitação — com a proposta vencedora apresentando valor simbólico de R\$ 0,04 (quatro centavos) para o item principal da remuneração — demonstra de forma clara que não houve prejuízo à competição nem comprometimento da vantajosidade, razão pela qual eventuais fragilidades no levantamento de mercado perdem relevância prática à luz do desfecho da disputa e da ausência de vício grave no instrumento convocatório.

É importante observar que o próprio ETP evidencia que a PROEB se valeu de sua experiência consolidada na gestão de eventos de grande porte, como as últimas edições da Oktoberfest, para balizar as especificações técnicas, o que, embora não substitua integralmente uma pesquisa mais estruturada de mercado, confere razoável fundamentação técnica à definição do escopo.

Dessa forma, entendo que não há motivo suficiente para imputar vício insanável à fase preparatória do certame, especialmente diante do resultado vantajoso obtido. Pode-se recomendar, contudo, que a Unidade promova o aprimoramento das práticas de elaboração de ETPs e pesquisas de preços nos próximos processos licitatórios, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, propõe-se que a DLC oriente a Unidade quanto à adoção de medidas práticas para o aprimoramento dos estudos técnicos preliminares, tais como: a realização de prospecção ativa de mercado junto a entidades representativas do setor; a solicitação de orçamentos a fornecedores localizados em diferentes regiões, de modo a ampliar a diversidade da amostra; o uso de bases públicas de dados de contratações similares; e a comparação com parâmetros técnicos e econômicos de eventos congêneres realizados por outras administrações públicas. Tais providências não apenas conferem maior robustez à definição do objeto e à estimativa de preços, como também fortalecem a fundamentação técnica da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, destaca-se que o aspecto mais relevante a partir deste momento será o acompanhamento rigoroso da execução contratual, cabendo ao Tribunal de Contas exercer sua competência fiscalizatória para verificar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, com especial atenção à remuneração variável, à devolução do saldo *cashless* e à implantação das soluções tecnológicas previstas, de forma a garantir a integridade e a efetividade do ajuste celebrado.

Pois bem.

Realizado o exame perfunctório das questões de mérito aventadas pela empresa Representante, passa-se à análise do pedido de concessão de medida cautelar.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).



Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso em apreço, a DLC apontou a presença tanto do *fumus boni iuris*, em face dos apontamentos já realizados na análise preliminar de mérito, muitos dos quais entende que caracterizam irregularidades; como do *periculum in mora*, em razão da fase avançada do certame, já que a sua abertura estava prevista para 16/6/2025.

Assim, a equipe de auditores sugeriu que a medida cautelar seja concedida para a suspensão do processo licitatório com o diferimento dos seus efeitos para o momento de homologação do pregão, a fim de que este Tribunal possa verificar os desdobramentos do processo licitatório.

Contudo, deixo de acolher a sugestão exarada. Entendo que, como já exposto, as insurgências da Representante não encontram amparo e, como se observa nas informações constantes no portal da transparência do Município de Blumenau, três empresas participaram do certame, sendo que a empresa vencedora apresentou a proposta vantajosa à Administração – no importe de R\$ 0,04 (quatro centavos) –, uma vez que não trará custos aos cofres públicos, e a sua remuneração ocorrerá apenas mediante o recebimento dos valores variáveis previstos no edital, como a retenção do percentual de 6,5% das vendas totais do *cashless* do evento, além de 12% da taxa de conveniência das vendas *web* (pista) e de 10% da venda relativa ao camarote oficial.

Mais a mais, verifico a incidência do perigo da demora inverso, nos termos do art. 144-A, § 12º, do Regimento Interno desta Corte, porquanto, apesar do evento ocorrer no mês de outubro, o início para a venda dos ingressos deve ser iniciado "impreterivelmente até o dia 20 de julho de cada ano", consoante se extrai do estudo técnico preliminar (item 4.1.2 do ETP).

Nesse sentido, **DECIDO**:

1. **Considerar atendidos** os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, quanto à **Representação (REP)** apresentada pela empresa TKTR Venda de Ingressos Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), visando à contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da *Oktoberfest*, 2025 a 2028.

2. **Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar** para suspender o Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), para contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da *Oktoberfest*, 2025 a 2028, diante da ausência de probabilidade do direito e por estar presente o perigo da demora inverso.

3. **Dar ciência** à Representante, à Unidade Gestora e ao Controle Interno da Unidade.

4. **Remeter os autos** à manifestação da DLC para análise final de mérito, incluindo a orientação à Unidade Gestora com as providências concretas a serem adotadas em futuros certames em relação ao aprimoramento dos estudos técnicos preliminares, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC).

À Secretaria-Geral (SEG) para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Caçador

Processo n.: @APE 23/00617107

Assunto: Ato de Aposentadoria de Milton José Carneiro

Responsável: Alcebíades Cordeiro da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 743/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Milton José Carneiro, servidor da Câmara de Vereadores de Caçador, ocupante do cargo de Secretário Executivo, matrícula n. 10-16, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. XXX.300.179-XX, consubstanciado na Resolução n. 30/1996, de 03/05/1996, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de documentos e de informações necessárias ao exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por este Tribunal de Contas, como histórico funcional, memória de cálculo dos proventos, demonstrativo do tempo considerado para a aposentadoria, fichas financeiras do servidor, dentre outros, em desacordo com o art. 76 da Resolução n. TC-16/1994, de 21/12/1994, vigente à época.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Resolução n. 30/1996, de 03/05/1996;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.



4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Belo do Sul

Processo n.: @PMO 25/80004062 (Vinculados: @RLA-22/80032451, @PMO-25/80088892, @RLI-25/00100973, @RLI-2500101007, @RLI-25/00101198, @RLI-25/00101279, @RLI-25/00101350, @RLI-25/00101430, @RLI-25/00101511, @RLI-25/00101600, @RLI-25/00101783, @RLI-25/00101864 e @PMO-25/80003333)

Assunto: Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA-22/80032451) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Campo Belo do Sul à Constituição Federal

Responsável: Célio Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 737/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 25/2025**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n. @RLA 22/800324551) que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor pelo Município de Campo Belo do Sul.

2. Considerar cumpridas as determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul constantes dos itens 3.1 da Decisão n. 1368/2023 e 1.1 da Decisão n. 844/2024, de revisar seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 25/2025**, à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

4. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº:@REC 25/00115814

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Criciúma

RECORRENTE:Clésio Salvaro

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 22/80094724

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 330/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Clésio Salvaro, por meio do seu procurador, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 120/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, no processo @RLI 22/80094724, de Relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

A decisão recorrida foi deliberada nos seguintes termos pelo colegiado:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do presente procedimento de inspeção realizada na **Prefeitura Municipal de Criciúma**, com objetivo de apurar possíveis irregularidades ensejadoras de danos ao erário municipal, concernentes ao Termo de Fomento n. 2652/2022, no valor de R\$ 989.946,30, celebrado entre o Município de Criciúma e a Câmara de Dirigentes Lojistas daquela cidade, por intermédio



de Dispensa de Chamamento Público e tendo por objeto a instalação de iluminação natalina no ano de 2022, para considerar irregular o referido Termo de Fomento, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, conforme arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. R\$ 2.293,37 (dois mil duzentos e noventa e três e trinta e sete centavos) ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal à época e signatário do Termo de Fomento n. 2652/2022, inscrito no CPF sob o n. 530.XXX.XXX-68, em face da celebração do citado Termo, em evidente burla ao procedimento licitatório, nos termos dos arts. 30, V, e 37, XXI, da Constituição da República, 2º e 3º da Lei n 8.666/1993 e 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021;

2.2. R\$ 2.293,37 (dois mil duzentos e noventa e três e trinta e sete centavos) ao Sr. Ricardo de Oliveira Marcolino, responsável pelo Setor de Convênios da Prefeitura, inscrito no CPF sob o n. 000.XXX.XXX-80, em face da emissão de parecer favorável à celebração do Termo de Fomento n. 2652/2022 em evidente burla ao procedimento licitatório, nos termos dos arts. 30, V, e 37, XXI, da Constituição da República, 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 e 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Criciúma** que:

3.1. realize estudo prévio com posterior demonstração dos resultados na prestação de contas, de forma a mensurar de maneira objetiva o aumento no volume de vendas do comércio local, e da consequente arrecadação tributária, quando a justificativa para celebração de parceria disciplinada pela Lei n. 13.019/2014 pautar-se no incremento do comércio local e consequente arrecadação de tributos, trazendo tal previsão como metas do objeto, nos termos dos arts. 22, I, II, III e IV, 64 e 66, I, daquela Lei, além de atentar para a necessária aptidão das entidades para execução dos objetos propostos sem que sirvam apenas como intermediadoras de contratações terceirizadas;

3.2. cumpra fielmente os preceitos da Lei n. 13.019/2014, no que se refere à celebração de termo de colaboração ou fomento e acordo de cooperação, especialmente quando da realização de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, sob pena de nulidade do ajuste firmado e responsabilização solidária do gestor.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Clésio Salvaro, Ricardo de Oliveira Marcolino, e Tiago Colonetti Marangoni, aos procuradores constituídos nos autos (fs. 807-808 e 820), à Prefeitura Municipal de Criciúma, ao órgão de Controle Interno e ao setor de Convênios daquela Unidade Gestora. (Grifei)

O Acórdão impugnado foi disponibilizado no DOTCe n. 4081, em 19/05/2025 e considerado publicado no dia 20/05/2025.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs recurso às fls. 02-06.

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR elaborou o Parecer n. 161/2025 (fls. 08-10), no qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do recurso, sugerindo ao Relator o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Clésio Salvaro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2.1 do Acórdão n. 120/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @RLI 22/80094724);

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

No mesmo sentido, pronunciou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/746/2025 (fls. 11/12).

Vieram os autos conclusos.

O Recurso de Reexame está previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, art. 138 da Resolução n. TC-06/2001 e art. 27 da Resolução n. TC 09/2002.

De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro cabe Recurso de Reexame, assim, a presente interposição contra decisão proferida em processo específico de inspeção se revela cabível e adequada.

No que tange à tempestividade, a Diretoria de Recursos e Revisões – DRR se pronunciou nos seguintes termos:

O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contado na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC? Sim.

Observações:

A data de início do prazo foi 05/06/2025, correspondente ao último ato de comunicação da decisão recorrida, realizado por meio da entrega do Ofício n. TCE/SC/SEG/5941 ao procurador do recorrente (fls. 1598/1599 do @RLI 22/80094724).

Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 06/06/2025, com último dia em 07/07/2025. Assim, a interposição do recurso em 20/06/2025 é considerada tempestiva.

O prazo processual de 30 dias iniciou-se em 06/06/2025 e encerrou-se em 07/07/2025. Portanto, a interposição do recurso na data de 20/06/2025 foi tempestiva.

O Recurso de Reexame foi interposto por Clésio Salvaro que, no Acórdão n. 120/2025, foi multado conforme item 2.1, perfazendo sua legitimidade e interesse recursais.

Ressalta-se, ainda, que o presente Recurso Reexame é o único desta espécie contra a decisão, respeitando-se o requisito da singularidade.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução n. TC 09/2002, decido:

1. **Conhecer** do Recurso de Reexame interposto por Clésio Salvaro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, o efeito do item 2.1 do Acórdão n. 120/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @RLI 22/80094724).

2. **Remeter** os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para exame de mérito, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, e em seguida, retornem os autos conclusos.

3. **Dar** ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Florianópolis

Processo n.: @APE 21/00253446

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel José Alves

Responsáveis: Adélia Doraci de Oliveira e Luís Fabiano de Araujo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 749/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 413/2024, de 07/11/2024, o qual anulou os efeitos da Portaria n. 283/2020, de 13/11/2020, em atendimento à Decisão Plenária n. 1424/2024, proferida na Sessão Virtual iniciada em 04/10/2024.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (*e-Sipro*) deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF).

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00247669

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Rodrigues

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 747/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Gelson Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe L, Nível 1, Referência A, matrícula n. 10296-2, CPF n. XXX.938.129-XX, consubstanciado na Portaria n. 365/2021, de 1º/09/2021, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de comprovação de recebimento da verba "Gratificação de Risco de Vida", no valor de R\$ 365,64, por 5 anos ininterruptos ou 10 alternados (até a entrada em vigor da EC n. 103/2019, em 13/11/2019), conforme disposição do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 615/2017.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 365/2021, de 1º/09/2021, tendo em vista a incorporação irregular da verba "Gratificação de Risco de Vida", no valor de R\$ 365,64, e à edição de novo ato de aposentadoria sem a previsão da referida verba pecuniária, a ser remetido a este Tribunal de Contas na forma da Instrução Normativa n. TC-11/2011, bem como à devida correção dos proventos;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @REP 23/80140027

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 339/2023 - Locação de veículos

Interessados: Rebecca Schork Rossi, Michel Evandro do Carmo Barbosa Lima e Guia Veículos Ltda. (Standby Rent a Car)

Responsáveis: Volnei José Morastoni e Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 722/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, no que tange:

1.1. à exigência de emplacamento na cidade de Itajaí, materializado no Contrato n. 27/2024, ainda vigente; e

1.2. à cláusula que determina a substituição dos veículos “conforme solicitação do município”, por conferir ampla discricionariedade à Administração, sem critérios objetivos previamente definidos (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 476/2024**).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itajaí** que:

2.1. se abstenha de prorrogar o Contrato n. 27/2024, resultante do Pregão Eletrônico n. 339/2023, cujo termo aditivo foi formalizado em 12 de março de 2025, com vigência até 11 de março de 2026.

2.2. durante a vigência do termo aditivo, ora assinado, promova um novo processo licitatório ajustando o edital e a consequente celebração de novos contratos, eliminando as exigências restritivas e, assim, favorecendo uma maior competitividade no processo de licitação, devendo comprovar a esta Corte de Contas a conclusão do procedimento licitatório tão logo finalizado.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que acompanhe e monitore o cumprimento do disposto no item 2.2 desta deliberação, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento.

4. Recomendar, em substituição a medidas sancionatórias (art. 16, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015), à Prefeitura Municipal de Itajaí que, em futuros editais, não sejam utilizados termos genéricos para estipular cláusulas contratuais ou editalícias.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que:

5.1. em futuros editais, atente para elaboração de cláusulas claras, objetivas e precisas, sem divergência entre os termos do termo de referência, do edital e da minuta do contrato, e, caso ocorra, que adote a opção mais ampliadora de direitos e da competitividade; e

5.2. retifique o edital sempre que for necessário para melhor entendimento dos licitantes.

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 20 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face da ausência de danos ao erário (item 2.2 do Relatório DLC), bem como da revogação da Lei (municipal) n. 7.078/2019.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 ns. 476/2024 e 287/2025**, aos Responsáveis e Interessados supramencionados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e aos responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/80031190

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades administrativas e/ou ilícitos penais cometidos em contratos de locação de imóveis

Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 725/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os itens 2.1 a 2.8 da diligência determinada pela Decisão Singular n. 144/2025 (fs. 210-2223).

2. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria-Geral deste Tribunal para que proceda ao sobrestamento do processo até o dia 3 de agosto de 2025, a fim de ser atendido nesse prazo o item 2.9 da Decisão Singular n. 144/2025.

3. Dar ciência desta Decisão ao Controle Interno do Município de Itajaí.



Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @APE 22/00693286

Assunto: Ato de Aposentadoria de Karla Garcia Cortez

Responsável: Alberto Prim

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 745/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove a este Tribunal a regularização da restrição pertinente à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes a 100% da média das últimas contribuições (R\$ 9.425,86), em valor superior à remuneração lícitamente paga na atividade (R\$ 9.222,49), em desacordo com a regra do art. 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à serventúria, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que a inobservância do prazo estipulado poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

Processo n.: @APE 21/00456207

Assunto: Ato de Aposentadoria de Silmara Aparecida da Silva Vieira

Responsáveis: Luiz Henrique Saliba e Marli Meireles Prestes Meireles

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 744/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 11918/2024, de 11/11/2024, o qual anulou a Portaria n. 10341/2021, de 20/05/2021, em atendimento à Decisão (Plenária) n. 2202/2023, proferida na sessão de 06/12/2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº:@APE 18/01080779

UNIDADE GESTORA:São José Previdência

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Gustavo Duarte do Valle Pereira, Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iracema Maria de Agapito Rosa

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 468/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Após a regular instrução processual, foi exarada a Decisão n. 860/2023, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Iracema Maria de Agapito Rosa, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Agente Especial de Saúde, matrícula n. 2325-4, CPF n. 853.827.529-15, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 8.298/2017, de 07/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência nos autos de documentos que comprovem que a ex-servidora ingressou no emprego público de Agente Especial de Saúde, em 21/07/2008, após prévia aprovação em processo seletivo público, na forma do art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal c/c a Lei n. 11.350/2006 e Prejulgado n. 1083 deste Tribunal, eis que se trata da comprovação necessária para o regular ingresso no serviço público;

1.2. Ausência do Parecer do Controle Interno sobre a regularidade do processo de concessão da aposentadoria, conforme exige o art. 1º c/c o Anexo I, item II.14, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.3. Ato de concessão da aposentadoria com a nomenclatura do cargo público dissonante do Decreto (municipal) n. 35.307/2012, de 1º/01/2012, que promoveu a migração da ex-servidora para o regime jurídico estatutário e o provimento no cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, em desconformidade com o art. 1º c/c o Anexo I, item I, 6, c/c o item II, 1, da Instrução Normativa n. TC- 11/2011.

2. Determinar à São José Previdência - SJPREV/SC:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria; 2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ao reanalisar os autos, a DAP constatou que, embora a Unidade Gestora tenha tomado ciência da Decisão Plenária em 09/06/2023, conforme Ofício n. 8250/2023, de 06/06/2023, não há comprovação de que foram adotadas medidas para sanar as ilegalidades que resultaram na denegação do registro do ato em exame.

Diante do descumprimento da Decisão Plenária, a Diretoria Técnica expediu o Relatório de Diligência n. 234/2024, solicitando ao SJPREV/SC o encaminhamento dos documentos e das informações referentes às determinações exaradas na Decisão n. 860/2023.

A Unidade Gestora, em atendimento à referida diligência, acostou aos autos os documentos de fls. 99 a 134, em específico em seus itens 1.1, 1.2 e 1.3.

Após reexaminar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 725/2025, sugerindo o arquivamento dos autos, em face do cumprimento da determinação constante na Decisão Plenária n. 860/2023.

A DAP destacou ainda que a Unidade Gestora deixou de anular o ato de aposentadoria em exame, conforme determinado no item 2.1 da decisão plenária, todavia, referido procedimento deverá ser efetuado quando da remessa do novo ato aposentatório, acompanhado dos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC 11/2011 a este Tribunal, a ser autuado em processo autônomo.

O Ministério Público de Contas opinou em consonância com solução proposta pela DAP (Parecer n. MPC/SRF/392/2025).



Vindos os autos novamente à apreciação desta Relatora, verifico que foi cumprida a Decisão Plenária n. 860/2023, especificamente no que dispõem seus itens 1.1, 1.2 e 1.3.

No entanto, para que seja possível a efetivação do registro da aposentadoria da servidora, serão necessárias a emissão de um novo ato de aposentadoria, bem como a autuação de novo processo que deverá ser remetido a esta Corte de Contas acompanhado dos demais documentos previstos na Instrução Normativa n. TC 11/2001.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Atos de Pessoal, decido:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência (SJPREV/SC).

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Xaxim

Processo n.: @ RLI-23/80133241

Assunto: Inspeção envolvendo a verificação das despesas com folha de pagamento, para fins de apuração dos limites constitucionais, bem como da regularidade das despesas gerais no âmbito do Poder Legislativo Municipal

Responsáveis: Sérgio José Reginatto, Davi Provenzi Machado e Mateus Dalla Riva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 730/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares as despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal de Xaxim no exercício de 2022, em face do cumprimento do limite estipulado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
2. Dar ciência à Diretoria de Atos de Pessoal das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Xaxim em face da suposta aplicação equivocada das revisões gerais anuais concedidas pelas Leis Complementares (municipais) ns. 215/2021 e 221/2022, para que deflagre as ações que considerar necessárias e adequadas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.6 n. 182/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 588/2025**, aos Responsáveis supramencionados e à Câmara Municipal de Xaxim.
4. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0281/2025

Cessa efeitos da Portaria N. TC-0831/2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.00003199-5;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria N. TC-0831/2023, de 8/11/2023, que concedeu ao servidor Murilo Ribeiro de Freitas, matrícula 450.922-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de interesses particulares, com início em 6/11/2023, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/7/2025.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0282/2025

Designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Licitações e Contratações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.00003223-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Rúbia Isabela dos Santos, matrícula 451.299-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, a contar de 30/6/2025, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à designação da servidora a contar da mesma data.
Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0283/2025

Lota e designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.00003221-5;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Tiago Viana e Sousa, matrícula 451.308-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Diretoria de Licitações e Contratações.

Art. 2º Designar o servidor Tiago Viana e Sousa, matrícula 451.308-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 30/6/2025.
Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0290/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-269/2024, que constituiu Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução N. TC-254/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-254/2024, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do TCE/SC; considerando o Processo SEI 25.0.00002244-9;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria N. TC-269/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - Conselheiro Corregedor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que a presidirá;

.....
§ 1º A coordenação da CPEAD ficará sob a responsabilidade do servidor indicado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral para compor a comissão e, em sua ausência, do respectivo suplente.

§ 2º Compete ao coordenador a que se refere o § 1º organizar a rotina administrativa e processual da comissão, representá-la, quando designado pelo Conselheiro Corregedor, e indicar relator para os processos em que a CPEAD atuar.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0291/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0126/2025, que constituiu a comissão permanente de acompanhamento e avaliação da matriz de seletividade, nos termos da Resolução N. TC-283/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000002445-0;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0126/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Monique Portella, matrícula 4510445, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) - que exercerá a coordenação dos trabalhos;

.....
XX - Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, matrícula 4509552, da Secretaria Geral (SEG).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0292/2025

Constitui Comissão para coordenar as atividades relativas à 23ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000002998-2;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de planejar, orientar e acompanhar a produção dos conteúdos e do projeto gráfico, até a revisão final e a entrega do produto, referente à 23ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”, que corresponde à versão simplificada do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado – exercício 2024.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o grupo de trabalho encarregado dos trabalhos:

I – Jeferson Luis Cioatto Dias, matrícula 4512049, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Ricardo André Cabral Ribas, matrícula 4509749, do Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem (GAC/LEC);

III – Giselle Pereira João Ribas, matrícula 451.286-3, do GAC/LEC;

IV – Marcius Aurélio Furtado, matrícula 451.205-7, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

V – Maria Thereza Simões Cordeiro, matrícula 451.072-0, da ACOM;

VI – Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 451.177-8, da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

VII – Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, da DGO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0293/2025

Constituir grupo de trabalho com a finalidade promover estudos, diagnósticos e propostas de aprimoramento das ações de controle externo relacionadas à temática de Assistência Social, nos termos da Portaria N. TC-0501/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Portaria N. TC-0501/2023, que tornou público o resultado da escolha do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior para a relatoria temática de Assistência Social, realizada na sessão ordinária híbrida de 19/6/2023 do Plenário deste Tribunal;

considerando o Processo SEI 25.0.000003175-8;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de atuar na área de Assistência Social, promovendo estudos, diagnósticos e propostas de aprimoramento das ações de controle externo relacionadas ao tema, nos termos da Portaria N. TC-0501/2023.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem o grupo de trabalho, sob a coordenação do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

I – Francielly Stähelin Coelho, matrícula 4510372, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

II – Julia Maria Leal dos Santos, matrícula 4512448, do GAC/AMF;

III – Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 4508319, do GAC/AMF;

IV – Edelvan Jesus da Conceição, matrícula 317330, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

V – Rafael Scherb, matrícula 4512669, da DAE;

VI – Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 4512731, da DAE; e

VII – Marcos Andre Alves Monteiro, matrícula 4509390, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0294/2025

Constituir grupo de trabalho com a finalidade promover estudos, diagnósticos e propostas de aprimoramento das ações de controle externo relacionadas à temática da infraestrutura, nos termos da Portaria N. TC-0299/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Portaria N. TC-0299/2024, que tornou público o resultado da escolha do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior para a relatoria temática da Infraestrutura, realizada na sessão ordinária híbrida de 26/6/2024 do Plenário deste Tribunal;

considerando o Processo SEI 25.0.000003176-6;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de promover estudos e ações voltadas à temática da infraestrutura, nos termos da Portaria N. TC-0299/2024.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem o grupo de trabalho, sob a coordenação do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

I – Francielly Stähelin Coelho, matrícula 451.037-2, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

II – Karine Damiani de Oliveira, matrícula 451.247-2, do GAC/AMF;

III – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, do GAC/AMF;

IV – Renata Ligocki Pedro, matrícula 451.148-4, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

V – Marcos Scherer Bastos, matrícula 451.143-3, da DLC;

VI – Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, matrícula 451.007-0, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC).



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0295/2025

Constitui grupo de trabalho para revisão da Resolução N. TC-188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual, para fins de pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000002834-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de revisar a Resolução n. TC-188/2022.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o grupo de trabalho encarregado dos trabalhos:

I – Martha Godinho Marques, matrícula 132.165-6, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Flávio Martins Alves, matrícula 28.558-0, da Assessoria do Gabinete da Presidência (APRE);

III – Geovane Eziel Cardoso, matrícula 451.237-5, do Gabinete do Conselheiro Corregedor Geral (GCG);

IV – Maximiliano Mazera, matrícula 450.958-7, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0296/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. 17/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. 17/2025 celebrado entre o TCE/SC e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para cessão de tecnologia e licenças de uso dos softwares e-Sfinge Online, VigIA, Visão, Farol e sistema de comunicação de indícios;

considerando o Processo 25.0.000001180-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, lotado na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. 17/2025, firmado entre o TCE/SC e o TCE/PR, que tem por objetivo a cessão de tecnologia e licenças de uso dos softwares desenvolvidos pelo TCE/SC.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0297/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar Termo de Cooperação Técnica n. 002/SDC/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Termo de Cooperação Técnica n. 002/SDC/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com objetivo de compartilhamento da infraestrutura física e de telecomunicações do datacenter da SDC, suporte técnico fornecido pelo TCE/SC, e troca de serviços e informações de dados;

considerando o Processo SEI 25.0.000001124-2;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200.436-8, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica n. 002/SDC/2025, celebrado entre o TCE/SC e a SDC, cujo objeto é o uso compartilhado da infraestrutura física e de telecomunicações da SDC, com suporte técnico fornecido pelo TCE/SC.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0298/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2025 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que tem por objeto a cessão do direito e licença de uso do software “Sistema de Fiscalização Integra” e a transferência de sua tecnologia;

considerando o Processo SEI 25.0.000001481-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200.436-8, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2025, celebrado entre o TCE/PR e o TCE/SC, que tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades finalísticas dos Tribunais de Contas do país, mediante cessão de licença de uso do “Sistema de Fiscalização Integra” e respectiva transferência de tecnologia.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0299/2025

Torna público o encerramento da relatoria temática da Fiscalização Contínua de Folha definida em sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu art. 119-E, quanto à escolha das relatorias temáticas;

considerando os fatos e fundamentos quem compõem o processo SEI n. 25.0.000002861-7, ratificados na sessão ordinária híbrida de 18 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o encerramento da relatoria temática da fiscalização contínua da folha, cujo relator era o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, com efeitos a partir de 18 de junho de 2025, data da sessão ordinária híbrida do Plenário deste Tribunal que realizou sua apreciação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Portaria N. TC 337/2024.
Florianópolis, 4 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC 23/2025 - PSEI 24.0.000000621-8

Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TCE/SC e o Ministério do Trabalho e Emprego para acesso às informações da relação anual de informações sociais – RAIS e do cadastro geral de empregados e desempregados - CAGED, disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

OBJETO: O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é o acesso do TCE/SC às informações cadastrais nas bases da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS e do CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS -CAGED, mantidos pelo MTE, com a finalidade, exclusiva, de subsidiar atividades de inteligência e de controle externo, exercido prioritariamente por meio de atividades fiscalizatórias e utilizá-las no exercício das atividades de controle externo que envolvem a avaliação de políticas e a correta aplicação dos recursos públicos.

VIGÊNCIA: 07/07/2028.

DATA DE ASSINATURA: 03/07/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal; pelo MTE, o Secretário-Executivo, Sr. Francisco Macena da Silva.

PROCESSO ADM 21/00710529.

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 85/2025 - 90085/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de letreiro na fachada Leste do 15º andar do edifício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

Fornecedores participantes: ARACA COMERCIO E SERVICOS LTDA., J. F. ALVES DE MORAIS LTDA., JCG SOLUCOES LTDA., SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA., SUPER MIL REPRESENTACOES LTDA., VIU MIDIAS INDOOR LTDA., WMA COMUNICACAO VISUAL E PROJETOS LTDA.,

Resultado: Vencedor: SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ 19.814.481/0001-05, pelo valor total de R\$ 179.998,00.

Florianópolis, 04 de julho de 2025.

Pregoeira

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1771/2025 (doc. SEI 0647578) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 317 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcsc.tc.br/portalttransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 04 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

